



TENSÕES ENTRE “LIVRE” E “LIBERTO” NA LEI FEIJÓ (1831) E NA LEI DE TERRAS (1850): UMA DISCUSSÃO SOBRE O ESTATUTO JURÍDICO DO HOMEM LIBERTO

TENSIONS BETWEEN “FREE” AND “EMANCIPATED” IN THE FEIJÓ LAW (1831) AND THE LAND LAW (1850): A DISCUSSION ON THE LEGAL STATUS OF THE EMANCIPATED MAN

Caroline Aparecida Fazio¹

Alessandra Stefanello²

Jael Sânera Sigales Gonçalves³

Resumo: Este trabalho analisa, a partir da Análise de Discurso Materialista, o funcionamento do discurso jurídico nas leis brasileiras do século XIX, com foco na Lei Feijó (1831) e na Lei de Terras (1850). Investigamos como os significantes “homem liberto” e “colono livre” produzem sentidos distintos sobre liberdade e sujeição, sustentados pelas tensões raciais que se estabelecem no interior do funcionamento do direito, no contexto de transição para os modos de produção capitalista. No que compreendemos ser uma *forma jurídica de entremeio*, dado o contexto discursivo histórico-econômico-social, o direito produz demarcações que se sustentam, na linearidade da formulação, por meio de sentidos que derivam dos processos de racialização. Foi possível compreender como esses processos categorizam os sujeitos por meio de significações antagônicas de “livre” e “liberto”: enquanto o colono só pode ser aquele que é livre para vender sua força de trabalho, o homem liberto tem sua liberdade na relação com a não sujeição ao trabalho escravo; no entanto, essas relações se sustentam por hierarquias raciais, que diferenciam o branco e o negro pelos *discursos sobre* esses sujeitos.

Palavras-chave: Discurso jurídico. Século XIX. Homem liberto. Colonos livres. Processos de racialização.

Abstract: This paper analyzes, through the framework of Materialist Discourse Analysis, the functioning of legal discourse in Brazilian nineteenth-century laws, focusing on the Feijó Law (1831) and the Land Law (1850). We investigate how the signifiers “freed man” (*homem liberto*) and “free colonist” (*colono livre*) produce distinct meanings of freedom and subjection, supported by the racial tensions that emerge within the functioning of law during the transition to capitalist modes of production. In what we understand as an intermediary legal form, given the historical, economic, and social discursive context, the law produces demarcations sustained, in the linearity of its formulations, by meanings derived from processes of racialization. It was possible to understand how these processes categorize subjects through antagonistic significations of “free” and “freed”: while the colonist can only be the one who is free to sell his labor power, the freed man has his freedom defined by the non-subjection to slave labor; however, these relations are upheld by racial hierarchies that differentiate white and Black subjects through the discourses that construct them.

Keywords: Legal discourse. 19th century. Freed man. Free settlers. Racialization processes.

¹ Doutoranda em Linguística pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Integrante do grupo de pesquisa “O discurso nas fronteiras do social: diferentes materialidades significantes e tecnologias de linguagem”.

² Doutoranda em Linguística pela UNICAMP. Integrante do grupo de pesquisa Mulheres em Discurso.

³ Doutora em Letras e Mestra em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Professora adjunta da UFPel nos cursos de graduação e pós-graduação em Letras e pós-graduação em Direito. Coordenadora do curso de Bacharelado em Letras – Redação e Revisão de Textos. Líder do grupo de pesquisa Letras e Lei. Vice-coordenadora da Comissão de Políticas da Associação Brasileira de Linguística (ABRALIN).

Introdução

Este trabalho propõe uma análise discursiva materialista que busca tensionar o discurso jurídico da Lei Feijó, de 1831, e da Lei de Terras, de 1850, em seus processos de produção de sentido na relação com os estatutos jurídicos de “livre” e “liberto”, na primeira metade do século XIX, de modo a instaurar questões sobre o funcionamento do direito em um momento singular caracterizado pelo rearranjo dos moldes jurídicos coloniais, em direção ao que viria a se constituir enquanto direito moderno. A primeira lei mencionada institui a proibição inicial do tráfico de africanos escravizados para o Brasil, ao passo que a segunda, ao instituir a propriedade privada da terra, fornece a base jurídica para uma política de imigração no território atrelada à ocupação das terras. Tal articulação, por si só, suscita uma série de questões quanto à transição do sistema sesmarial – já em decadência e esvaziado de controle efetivo sobre a posse das terras no primeiro quarto do século XIX – ao que viria a ser a propriedade rural.

Nosso arquivo, nesse sentido, situa-se em um momento de transição histórica singular, em que coexistem e se tensionam duas formas jurídico-estatais dominantes. De um lado, o funcionamento religioso e escravocrata que sustentou a reprodução das relações coloniais de exploração do trabalho e da terra; de outro, a efervescência liberal-constitucionalista e o desenvolvimento do direito positivado, num contexto em que o Estado imperial buscava se consolidar sob novas bases jurídica. Tal conjuntura evidencia um entremeio de formas sociais, no qual ainda vigoravam as Ordenações Filipinas (1603), ao mesmo tempo em que se instituíam a Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830.

Como consequência dessas transformações, a promulgação da primeira Constituição do Império traz consigo a noção moderna de liberdade, inspirada nas revoluções liberais e na consolidação do Estado de direito na Europa. Em um contexto contraditório brasileiro, marcado pela continuidade da escravização de pessoas negras ao mesmo tempo em que jurisdições aos moldes do direito positivo eram implementadas, o sujeito de direito livre, o africano livre e o sujeito escravizado coexistiam, revelando, desde a fase inicial, as fissuras constitutivas de um sistema que, ao mesmo tempo em que se pretendia universal em suas bases, era atravessado por contradições – as quais este trabalho pretende tensionar.

A nossa questão se volta para como o ordenamento jurídico brasileiro configurou a consolidação do atributo jurídico positivista de liberdade, concomitante à vigência da

escravização – um empecilho para o pleno funcionamento de uma legislação que já se encontrava vinculada ao direito positivado. Movidas por essa pergunta, passamos a historicizar determinadas leis que, sob o aparato teórico-analítico da Análise de Discurso Materialista, nos possibilitam compreender, pelo processo discursivo, como a questão da racialização atravessa e constitui o discurso jurídico – particularmente no que diz respeito à constituição da questão fundiária moderna no Brasil – no desenvolvimento do aparelho jurídico e do direito positivado.

A partir da perspectiva discursivo-materialista, compreendemos o funcionamento da língua “como inscrição de efeitos linguísticos materiais na história” (Pêcheux, 1994, p. 63), o que significa levar em consideração que os sentidos produzem efeitos materiais que constituem a memória que sustenta a relação entre o sujeito e a sua leitura/interpretação. Leis como as que estamos analisando significam não apenas fatos em seus efeitos sincrônicos do espaço-tempo, mas, sobretudo, materializam, via institucionalização e autorização do sentido, práticas racistas que atravessam e constituem a política de racialização que engendra o apagamento, a marginalização e a exclusão social do negro no Brasil.

Diante disso, o que se coloca como questão fundamental é compreender como o discurso jurídico participa da produção e da atualização dessas formas de exclusão, a partir da incorporação desses dispositivos coloniais pelo capitalismo. A seguir, discorreremos sobre o funcionamento do direito no século XIX, em meio ao processo de consolidação do Estado e do direito modernos no Brasil, tensionando as noções de liberdade e escravização. Após, analisamos discursivamente a Lei Feijó (1831) e a Lei de Terras (1850), buscando compreender de que maneira, em sua materialidade linguística, se articulam e se desdobram/derivam sentidos entre “livre” e “liberto”, a partir do sujeito que designam.

1 Direito, liberdade e raça na transição dos modos de produção

As leis nº 4/1831 e nº 601/1850, que compõem nosso arquivo, situavam-se num período de transição dos modos de produção e das relações sociais no território, e é pelo Código Criminal do Império de 1830 que passamos a compreender esse momento. A partir do Brasil Imperial (1822-1889), os documentos jurídicos passaram a se inspirar na Escola Positivista, sendo a primeira Constituição outorgada em 1824, e o primeiro Código Criminal,

em 1830. No entanto, o primeiro Código Civil é elaborado apenas no período pós-imperial, já na República, outorgado em 1916.

Nessa configuração, a segunda metade do século XIX no Brasil foi regida tanto por leis derivadas do direito positivo como, ainda, por parte das Ordenações Filipinas, vigentes desde o período colonial (1603). Nesse entremeio de formas jurídico-estatais, é que as relações entre terra e as noções de “liberdade” e “livre”, articuladas aos sujeitos, se instauram em nosso arquivo. É também nesse momento que as “relações sociais jurídico-ideológicas”, as quais produzem “o sujeito como sujeito de direito” (Pêcheux, 2014, p. 145), estão se constituindo discursivamente por meio do jurídico e, sobretudo, na contradição marcada pelas leis de um território em que a Constituição e o Código Criminal se amparam no direito moderno, mas o Código Civil é inexistente, e em seu lugar, vigora o livro IV das Ordenações Filipinas.

Com efeito, é nessas condições de produção que se engendram os discursos que atravessam e constituem a noção de sujeito de direito, permitindo que alguns possam ser cidadãos enquanto exclui outros sujeitos dessa viabilidade pelo jurídico, visto que “as condições histórico ideológicas de produção sustentam a constituição dos discursos na medida em que participam da materialidade do discursivo, ou seja, configuram-se como espaço do contato material entre o ideológico e o linguístico” (Modesto, 2021, p. 5). Desse modo, o entremeio jurídico-político-social no qual se localizam essas leis permite compreender a singularidade da conjuntura da formação social brasileira e como o direito se constitui nessas bases. Se, por um lado, observamos a possibilidade de transformação de determinados sujeitos em sujeitos de direito por meio das bases jurídicas modernas, por outro, examinamos a impossibilidade dessa transformação para determinados sujeitos por meio de políticas coloniais, das quais o próprio direito moderno se beneficia, integrando-as em seu funcionamento.

No momento em que o nosso recorte é situado, o Brasil passa por uma série de mudanças legislativas devido à crise da escravidão, e uma grande pressão internacional para a abolição total das políticas escravagistas, pois “as inúmeras fontes do direito não podiam garantir [...] o direito de propriedade em toda sua plenitude, nos marcos de uma sociedade escravocrata. Ao contrário, elas eram de fato fontes de conflito” (Motta, 2005, p. 253). Assim, na singularidade desse período, estabelece-se um modelo econômico de transição bastante específico do contexto brasileiro – aqui adotado na esteira de Martins (2010) como “modelo de colonato” –, o qual se distancia de um modelo feudal, dado que é necessário

olhar para as condições econômicas-sócio-históricas específicas brasileiras e também do modelo capitalista em seu completo desenvolvimento. Segundo Martins,

[...] o colonato se caracterizou [...] pela combinação de três elementos: um pagamento fixo em dinheiro pelo trato do cafezal, um pagamento proporcional em dinheiro pela quantidade de café colhido e produção direta de alimentos, como meios de vida e como excedentes comercializáveis pelo próprio trabalhador, portanto, um componente camponês pré-capitalista na relação laboral. Além do que o colono não era um trabalhador individual, mas um trabalhador familiar, modo camponês de trabalhar, estranho ao mundo do assalariamento e aos requisitos de sua efetivação. É, porém, a produção direta dos meios de vida, com base nesse trabalho familiar, que impossibilita de definir essas relações como relações propriamente capitalistas de produção. A prévia mercantilização de todos os fatores envolvidos nessas relações, mediante a qual o salário não pode ser um salário aritmético, isto é, disfarçado, mas deve ser salário em dinheiro para que os meios de vida necessários à produção da força de trabalho sejam adquiridos e regulados socialmente pela mediação do mercado, é condição para que as relações de produção se determinem como relações capitalistas de produção. Tal condição, porém, não se dá neste caso. O salário aritmético é um salário que entra nos cálculos e na cabeça do capitalista, mas que não entra no bolso do trabalhador, não produz uma relação social. [...] A produção capitalista de relações não capitalistas de produção expressa não apenas uma forma de reprodução ampliada do capital, mas também a reprodução ampliada das contradições do capitalismo – o movimento contraditório não só de subordinação de relações pré-capitalistas ao capital, mas também de criação de relações antagônicas e subordinadas não capitalistas. Nesse caso, o capitalismo cria a um só tempo as condições de sua expansão, pela incorporação de áreas e populações às relações comerciais e os empecilhos à sua expansão, pela não mercantilização de todos os fatores envolvidos, ausente o trabalho caracteristicamente assalariado. Um complemento da hipótese é que tal produção capitalista de relações não capitalistas se dá onde e enquanto a vanguarda da expansão capitalista está no comércio. *Em suma, onde o capitalismo não se realiza plenamente, como no caso do colonato, dissemina a dinâmica capitalista e até uma híbrida mentalidade capitalista que fazem com que a economia funcione como economia capitalista, mesmo não o sendo plenamente, a sociedade ainda organizada com base em relações sociais e valores de orientação pré-modernos* (Martins, 2010, n. p- grifo nosso).

No colonato, a política de imigração se constituiu enquanto recurso de construção de força de trabalho e de substituição de trabalho escravizado (Martins, 2010), e sua principal característica foi a promoção de imigração de trabalhadores livres europeus e suas famílias como novos colonos da terra. Nesse contexto político brasileiro, as propostas de reabertura do tráfico de africanos, por grupos conservadores, que defendiam a revogação da Lei Feijó (1831), chocavam-se com a rejeição da presença de africanos no território, por grupos liberais (Mamigonian, 2020).

As propostas de reabertura formal do tráfico “se fundiam em projetos de colonização” (Mamigonian, 2020, p. 9) e compunham o primeiro projeto de Lei de Terras, de 1843, que além de regulamentar a venda de terras, propunha que parte da arrecadação de recursos com as vendas e impostos fosse direcionada à “importação de colonos livres de qualquer parte do

mundo” (Mamigonian, 2020, p. 9) – inclusive a imigração de africanos como trabalhadores livres. Entretanto, essa proposta colocava uma política de imigração de africanos livres coexistindo com a política escravista, sob a manutenção de direitos e privilégios reservados a uma pequena parte da sociedade (Mamigonian, 2020).

A posição dos liberais, no entanto, defendia que tais políticas vinham na contramão de uma sociedade moderna e anti-escravocrata, sedimentada no trabalho livre. Para tais grupos, somente a imigração de europeus traria a garantia de um país civilizado e desenvolvido (Mamigonian, 2020). Porém, nesse momento, os liberais não tinham tanta expressão de poder político quanto os conservadores, mas, ao longo do processo de desenvolvimento da Lei de Terras, de 1850, o reforço de argumentos que atrelava a insegurança social à resistência dos escravizados respaldou fortemente a posição liberal, assim “o medo da africanização e da haitianização contribuiu, acumuladamente, para a decisão do governo” (Mamigonian, 2020, p. 15).

Essas ideias entram em consonância com o pensamento científico e filosófico da época, especialmente sob influência do denominado “darwinismo social” ou “teoria das raças”. Autores como Spencer e outros teóricos racistas do século XIX buscaram aplicar a noção de “seleção natural” às sociedades humanas, convertendo diferenças históricas e sociais em desigualdades biológicas (Schwarcz, 1998). Nas palavras de Schwarcz (1998, p. 182), foi nesse contexto que “[...] os teóricos de tal concepção fizeram dos atributos externos e fenótipos elementos essenciais definidores de moralidades e do devir dos povos”, estabelecendo hierarquias raciais. Nesse sentido, a mestiçagem era vista de forma negativa, de modo a produzir, ancorada na ideia de hierarquia racial, o enaltecimento à existência de raças “puras” como uma evolução racial e, sobretudo, social.

Abdias do Nascimento, em sua obra “O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado” (1978), afirma que o governo e a classe dominante passaram a condenar os africanos “livres” e seus descendentes a um estado de “escravidão em liberdade”, pois somente assim a raça branca estaria a salvo de uma raça inferior (1978, p. 67).

A predominantemente racista orientação da política imigratória foi outro instrumento básico nesse processo de embranquecer o país. A assunção prevalescente, inspirando nossas leis de imigração, considerava a população brasileira como feia e geneticamente inferior por causa da presença do sangue negro-africano. Necessitava, conforme a receita de Arthur de Gobineau (1816-1882), influente diplomata e escritor francês, “fortalecer-se com ajuda dos valores altos das raças européias” (Nascimento, 1978, p. 70).

É o caso, inclusive, de um grande número de escravizados, que teve sua liberdade concedida de forma condicional, “com a obrigação de permanecer em serviço até a morte do senhor ou de continuar a serviço dos filhos do senhor” (Schwartz, 1992, p. 196) – uma contradição que permitia assegurar aos senhores a imagem de não mantenedores de escravizados, ao passo que não deixava de regular o mesmo estatuto colonial de exploração da força de trabalho. Assim, a política de substituição do trabalho escravizado pelo trabalho “livre” no regime do colonato não implicou a incorporação dos negros libertos à nova organização produtiva, mas antes a sua exclusão.

Demarcamos a importância de toda essa discussão na relação com o desenvolvimento dos processos jurídicos modernos, uma vez que ela lhes é constitutiva. É na “dependência constitutiva daquilo que chamamos ‘o todo complexo com dominante das formações ideológicas’” (Pêcheux, 2014, p. 146) que há possibilidade da criação de diferentes categorias de sujeitos, ancoradas na lei. Essas categorias de sujeitos se constituem a partir de discursos de variadas esferas, e a questão de raça é fundamental para compreender como elas se estruturam jurídico-político-socialmente em território brasileiro.

Em outras palavras, a questão racial está estruturalmente inscrita no funcionamento do aparelho jurídico moderno desde o seu processo de constituição, o que implica observar que, desde o seu momento embrionário, o modo de produção capitalista tem como estrutura a questão racial, uma vez que direito e modo de produção capitalista estão imbricados em seus processos de formação.

A evolução histórica acarreta não apenas uma modificação no conteúdo das normas jurídicas e uma modificação das instituições jurídicas, mas também o desenvolvimento da forma jurídica como tal. Esta última surge em determinada etapa da civilização e permanece, por muito tempo, em estado embrionário, internamente pouco se diferenciando e não se separando das esferas contíguas (costume, religião). Desenvolvendo-se gradualmente ela alcança, depois, o seu máximo florescimento e a sua máxima diferenciação e determinação. Esta etapa superior de desenvolvimento corresponde a relações econômicas e sociais determinadas. Ao mesmo tempo, essa etapa caracteriza-se pelo surgimento de um sistema de conceitos gerais que reflete teoricamente o sistema jurídico como um todo completo (Pachukanis *apud* Naves, 2000, p. 47).

Dessa forma, a tensão racial é incorporada e atualizada no e pelo aparelho jurídico capitalista, mas encontra-se dissimulada na lei. Assim, as tensões raciais não se encontram marcadas na materialidade do texto, mas se reproduzem no interior do próprio funcionamento jurídico.

2 O significativo “homem liberto” na Lei Feijó (1831)

Partimos do empreendimento teórico-analítico de desfazer a evidência de liberdade na lei, colocando em relação os significantes “escravos livres” e “homem liberto”, localizados na Lei Feijó, de 1831, e “colonos livres”, localizado na Lei de Terras, de 1850. Esses significantes apontam para a possibilidade de compreensão material dos processos de tensão racial que atravessam e constituem o discurso jurídico sobre liberdade, no momento de desenvolvimento direito positivado, no século XIX, no Brasil.

Nossa análise se inicia pelo recorte da Lei Feijó, de 1831, que tratava da proibição do tráfico de africanos escravizados para o Brasil. Em seu texto, a lei declarava ilegal o comércio de pessoas escravizadas, estabelecendo sanções tanto para quem importasse quanto para quem comprasse ou possuísse africanos cativos introduzidos no país após a data de sua promulgação. Assim, é por intermédio da legislação que se começam a delinear outras formas de relação entre os sujeitos negros africanos e o território brasileiro. Abaixo, trazemos o nosso primeiro recorte, o Artigo 1º e o Artigo 7º da Lei Feijó:

Art. 1º Todos os escravos, que entrarem no territorio ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficam livres. Exceptuam-se:

Art. 7º Não será permittido a qualquer homem liberto, que não fôr brasileiro, desembarcar nos portos do Brazil debaixo de qualquer motivo que seja. O que desembarcar será immediatamente reexportado. (Brasil, 1831).

Como indicado na seção anterior, tornar-se um homem liberto/escravo livre não estava diretamente associado a ser um trabalhador livre, isto é, ser um sujeito livre para vender a sua força de trabalho, tal como deve ocorrer juridicamente para que funcionem as relações pautadas no modo de produção capitalista. Diferentemente dessa correlação, ser liberto significava apenas estar desvinculado formalmente de uma relação exploratória do trabalho estabelecida nas leis coloniais, sem que isso implicasse, contudo, sua transformação em sujeito de direito.

Mais do que a emancipação do negro cativo para reintegrá-lo como homem livre na economia de exportação, a abolição o descartou e minimizou, reintegrando-o residual e marginalmente na nova economia capitalista que resultou do fim da escravidão. O resultado não foi apenas a transformação do trabalho, mas também a substituição do trabalhador, a troca de um trabalhador por outro. O capital se emancipou, e não o homem (Martins, 2010, n. p).

Althusser (1999, p. 83), ao tratar do direito, afirma que “O direito privado enuncia, sob uma forma sistemática, regras que regem as trocas mercantis, isto é, a venda e a compra – as quais repousam, em última instância, sobre o ‘direito de propriedade’”. A força de trabalho também entra nessa relação de trocas mercantis, visto que ela é considerada uma mercadoria que os sujeitos de direitos vendem por livre e espontânea vontade, “na aceitação da legitimidade da exploração do trabalho pelo capital” (Martins, 2010). No entanto, para que essa relação de trocas ocorra, é preciso que tais princípios gerais se realizem:

a personalidade jurídica (personalidade civil que define os indivíduos como pessoas de direito, dotadas de capacidades jurídicas definidas); a liberdade jurídica de ‘usar e abusar’ dos bens que constituem o objeto da propriedade; e a igualdade jurídica (todos os indivíduos dotados de igualdade jurídica – no nosso Direito atual, todos os homens, *exceto a “escória” excluída da igualdade jurídica*) (Althusser, 1999, p. 83).

Nessa discussão, Althusser trata do Direito atual; porém, ao colocarmos lentes nas condições de produção do nosso material de análise, observamos que, nessa fase de transição dos modos de produção, o Código Criminal 1830 passa a instituir essas relações mais ou menos definidas, considerando que ainda se trata de um regime voltado ao colonato, em que as formas do capital estão ainda em desenvolvimento. Embora ainda não exista um Código Civil, é possível observar a transformação do trabalhador em trabalhador livre, e, conseqüentemente, a reconfiguração das relações de trabalho por meio do aparelho jurídico capitalista na constituição dos atributos do sujeito de direito.

Ao retomarmos os sintagmas “homem liberto / escravo livre”, diremos que a não transformação do “homem liberto” em homem livre implica a não realização do processo de transformação do sujeito do modo de produção colonial para o sujeito do modo de produção capitalista – um sujeito que não passa a se constituir por meio dos atributos de personalidade, liberdade e igualdade jurídicas; como o próprio autor cita, trata-se da “escória” da sociedade. Se no modo de produção colonial a política escravista era sustentada, sobretudo, por discursos religiosos, na mudança de sistemas, é o discurso científico do século XIX que vai embasar uma inferioridade do negro (e do mestiço), numa impossibilitando a sua plena incorporação no novo regime econômico-socio-histórico, atualizando a categoria de sub-humanidade estabelecida no regime anterior.

Segundo Martins (2010), “o capitalismo, na sua expansão, não só redefine antigas relações, subordinando-as à reprodução do capital, mas também engendra relações não capitalistas, igual e contraditoriamente necessárias a essa reprodução”. A essa noção,

articulamos o que denominamos “estatuto jurídico do homem liberto”; esse estatuto marca o lugar de entremeio entre um ser e não ser do sujeito ex-cativo na relação com o território brasileiro nesse contexto de transição, constituindo-se como a materialização do lugar de entremeio do sujeito liberto no próprio funcionamento da língua. Havia uma certa divisão entre três grupos distintos: os escravizados possuídos legalmente; os importados ilegalmente; e, ainda, os “domésticos sujeitos à tutela”, categoria que incluiria os africanos livres e libertos (Mamigonian, 2020). É nesse último que se inscreve o “estatuto jurídico do homem liberto”, funcionando como uma das formas de tutela, visto que, para outros grupos subalternizados no e pelo jurídico, existiam diferentes maneiras de ser tutelado pelo Estado.

Ao tomarmos o funcionamento do discurso jurídico do século XIX, especialmente no que diz respeito aos enunciados sobre o direito e a liberdade, é possível compreender o que Pêcheux (1983) denomina de “objeto paradoxal”. Ao formular esse conceito, Pêcheux (1983) observou como a lutas sociais de classe e os discursos políticos tensionam objetos que tendem a funcionar contraditoriamente no jogo de posições, ou seja, apesar de serem reconhecíveis a partir do mesmo nome, tais objetos produzem sentidos múltiplos sobre si. Segundo o autor (Pêcheux apud Zoppi-Fontana, 2005, p. 56), “Esses objetos paradoxais [com o nome de Povo, Direito, Trabalho, Gênero, Vida, Ciência, Natureza, Paz, Liberdade] funcionam em relações de força móveis, em transformações confusas, que levam a concordâncias e oposições extremamente instáveis”.

A partir disso, “estatuto jurídico do homem liberto” pode ser compreendido como um desses objetos paradoxais – um significante atravessado por contradições, que se mantém idêntico a si enquanto produz sentidos antagônicos conforme as posições ideológicas em jogo. No interior do discurso jurídico do século XIX, a designação “liberto” opera em uma zona de indeterminação: um sujeito que, embora juridicamente não escravizado, permanece sob tutela, inscrito no fora do atributo jurídico de liberdade, produzindo como efeito certa continuidade da estrutura escravista no interior da transição para o trabalho livre.

Nesse regime de tutela, vão se estabelecer critérios para o africano liberto em solo brasileiro (tanto para aquele que não foi exportado, quanto para o que é alforriado), como observamos na Lei Eusébio de Queirós (1850), que determinou de forma mais incisiva o fim do tráfico transatlântico de pessoas escravizadas, aprofundando um processo iniciado com a Lei Feijó, aprovada duas semanas antes da Lei de Terras:

Art. 6º Todos os escravos que forem apprehendidos serão reexportados por conta..... para os portos donde tiverem vindo, ou para qualquer outro ponto fôra do

Tensões entre "livre" e "liberto" na Lei Feijó (1831) e na Lei de Terras (1850) uma discussão
sobre o Estatuto Jurídico do Homem Liberto.

Imperio, que mais conveniente parecer ao Governo; e em quanto essa reexportação se não verificar, serão empregados *em trabalho debaixo da tutela do Governo, não sendo em caso algum concedidos os seus serviços a particulares* (Brasil, 1850, grifo nosso).

A concessão de trabalho aos homens libertos passava, então, por certas exigências do Estado, que, por sua vez, determinava quais tipos de trabalhos eram reservados a esses sujeitos. A proibição de serviços a particulares reforçava a impossibilidade do homem liberto exercer atividades agrícolas ou formar colônias – direito reservado exclusivamente aos trabalhadores livres –, ao mesmo tempo que o marcava como sujeito a ser severamente monitorado, pelo constante medo de revoltas organizadas entre escravizados, africanos ilegalmente escravizados e africanos livres (Mamigonian, 2020).

Em sua tese de doutorado, Barbosa Filho (2018) analisa como o que denomina *discurso anti-africano* atravessa e constitui, no período oitocentista, um imaginário baiano e brasileiro de significar um *outro-hostil*, cuja estabilização “impõe ao poder político a necessidade de textualizar os seus conflitos e necessidades (o campo do político, em suma) pela narrativa do inimigo, do ‘eles’ antagonista que pode a qualquer momento colocar o ‘nós’ e o ‘nosso’ em risco” (2018, p. 110). Nesse sentido, a estabilidade dos efeitos de uma memória “circunscreve os africanos libertos como aqueles que são naturalmente hostis e inimigos dos cidadãos brasileiros” (2018, p. 133).

Instauram-se, assim, relações bastante singulares no território para esses sujeitos, que se baseiam primordialmente na tensão racial, alicerçada na e pela via jurídica. Dessa forma, observamos que, na lei, o significante “liberto” passa a ser sustentado por uma rede de memórias específicas, na tensão racial, constitutiva do funcionamento jurídico, mas dissimulado no discurso do Direito – “a maneira política de negar a política” (Pêcheux, 1990, p. 11).

Ao mencionar a noção de sustentação, estamos dizendo de um processo de articulação, próprio da estrutura sintática da língua, que, afetada pelos processos materiais da ideologia, “constitui o sujeito em sua relação com o sentido, de modo que ela (articulação) representa, no interdiscurso, aquilo que determina a dominação da forma-sujeito” (Pêcheux, 2014, p. 164). Pêcheux denomina o funcionamento dessa articulação, via efeito de sustentação, de *discurso transverso*. Sua reflexão permite explicar o funcionamento das redes de sentidos entre formações discursivas, explicitando como um discurso se constitui como evidência sustentado por um não-dito que não deixa de produzir sentido. O discurso

transverso não é um “outro discurso” que se opõe ao discurso principal, mas o movimento de deriva e de suporte que atravessa a formulação e a relação sintagmática. Ele é, portanto, o efeito material da memória, constitutiva do discurso.

[...] o *interdiscurso* enquanto *discurso-transverso* atravessa e põe em conexão entre si os elementos discursivos constituídos pelo *interdiscurso* enquanto *pré-construído*, que fornece, por assim dizer, a matéria-prima na qual o sujeito se constitui como “sujeito falante”, com a formação discursiva que o assujeita. Nesse sentido, pode-se bem dizer que o *intradiscurso*, enquanto “fio do discurso” do sujeito, é, a rigor, um efeito do *interdiscurso* sobre si mesmo, uma “interioridade” inteiramente determinada como tal “do exterior” (Pêcheux, 2014, p. 167).

A noção de discurso transverso nos convoca a observar o que se apaga na superfície do discurso jurídico pelo efeito de linearização das relações, mas que ainda intervém por meio de efeitos da memória discursiva. Assim, o funcionamento opaco e paradoxal dos significantes “livres” e “libertos” dissimula a exterioridade, ao mesmo tempo em que busca seccionar e categorizar os sujeitos. Não se trata apenas de uma outra forma de nomear na lei a mesma condição, como uma simples relação de sinonímias, mas sim, de um modo de produzir diferentes sentidos que se ancoram em um determinado estatuto jurídico do sujeito, passível de circulação, que engendra um *discurso sobre* o negro (e sobre o colono livre, em contraposição) na sua relação com os sentidos de liberdade, nas determinadas condições de produção.

O *discurso sobre*, na lei em questão, produz como eixo de sustentação a evidência primeira de que o liberto só pode ser *aquele que não é mais escravizado*. Produz-se, assim, uma outra forma racializada – quando comparada a anterior, a escravização – de demarcar esse sujeito, aos moldes do direito moderno, sem conceder o atributo jurídico de liberdade. Na captura do direito, até mesmo o sujeito que não tem os atributos necessários para ser um sujeito de direito entra na lei, de modo a ser incorporado pelo funcionamento material do direito, ou seja, a “construção de um espaço sem resto, em que os dispositivos de engendramento dos nomes [...] se apossam do real aí traçando suas fronteiras, para esquadrinhá-lo e marcá-lo” (Pêcheux, 2016, p. 233).

Assim, ao retomarmos o nosso primeiro recorte, considerando o processo parafrástico, o sintagma “homem liberto” no texto da lei sustenta-se numa rede de memórias específicas, que possibilitam o deslizamento de “homem liberto” tanto para [*aquele que foi liberto do regime de trabalho escravo*], como também para as condições desse sujeito na relação com a formação social brasileira [*negro africano; geneticamente inferior; que possui tendência à*

Tensões entre "livre" e "liberto" na Lei Feijó (1831) e na Lei de Terras (1850) uma discussão sobre o Estatuto Jurídico do Homem Liberto.

insubordinação; que ameaça a segurança e o desenvolvimento social do país...]. Não à toa, para o negro africano e para o indígenas, são as políticas de integralização que surgem como forma de apagamento cultural desses sujeitos na realização do desenvolvimento do Brasil. Como ressalta Modesto (2023):

Lembre-mos do papel fundamental desempenhado pela mestiçagem, enquanto símbolo maior de uma dita integração, para a produção de uma ideia de nação pacífica, harmônica e cordial. A mestiçagem parece singularizar tanto o Brasil que o país passa a ser conhecido, a partir do século XVIII, como “um grande laboratório racial” conforme aponta Schwarcz (1994, p. 152). [...] Embora a mestiçagem brasileira fosse uma realidade duramente criticada e combatida especialmente nos discursos eugenistas do século XVIII, ela era de fato uma realidade incontornável que testemunhava um Brasil das relações (e tensões) entre os povos de diferentes segmentos raciais que aqui viviam. Um traço da colonização integradora que, no gesto da mistura, supunha poder apagar elementos culturais negros e indígenas ao mesmo tempo que dissimulava esse apagamento através de uma suposta aceitação desses traços e da composição de um grande família (Modesto, 2023, p. 325).

3 O significante “colonos livres” (Lei de Terras, de 1850) na tensão com o significante “homem liberto” (Lei Feijó, de 1831)

Ao avançarmos para o segundo recorte, analisamos pelo mesmo processo teórico-analítico de nosso dispositivo, como vão se estabelecer outras redes de sentidos quando consideramos o sintagma “homens libertos”, na Lei Feijó, de 1831, na relação com o sintagma “colonos livres”, na Lei de Terras, de 1850. A seguir, traremos o nosso segundo recorte para o gesto de análise:

Art. 18. O Governo fica autorizado a mandar vir annualmente á custa do Thesouro certo numero de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agricolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração publica, ou na formação de colonias nos logares em que estas mais convierem; tomando anticipadamente as medidas necessarias para que taes colonos achem emprego logo que desembarcarem.

Art. 19 O producto dos direitos de Chancellaria e da venda das terras, de que tratam os arts. 11 e 14 será exclusivamente applicado: 1º, á ulterior medição das terras devolutas e 2º, a importação de colonos livres, conforme o artigo precedente. (Lei de terras – 18/09/1850) (Brasil, 1850).

Ao nos depararmos com os significantes “colonos livres”, foi necessário, novamente, considerar a exterioridade da lei, para colocar em questão o que faz furo no funcionamento do discurso jurídico e produz significação para a categoria de “colonos livres”. Iniciamos, então, com a tensão racial socialmente demarcada no território brasileiro. Segundo Martins (2010):

Para o escravo, a liberdade não era o resultado imediato do seu trabalho, isto é, trabalho feito por ele, mas que não era seu. A liberdade era o contrário do trabalho, era a negação do trabalho; ele passava a ser livre para recusar a outrem a força de trabalho que agora era sua. Para o homem livre, quando e porque despojado dos meios de produção, ao contrário, o seu trabalho era condição da liberdade. Era no trabalho livremente vendido no mercado que o trabalhador recriava e recobrava a liberdade de vender novamente a sua força de trabalho. É claro que se está falando aqui, tanto num caso como no outro, de uma liberdade muito específica: a liberdade de vender a força de trabalho. A libertação do escravo não o libertava do passado de escravo; esse passado será uma das determinações da sua nova condição de homem livre. Do mesmo modo, o homem livre que foi proprietário ou coproprietário das suas condições de trabalho, ao ser despojado dessas condições não se libertava da sua liberdade anterior, a liberdade de se realizar no trabalho independente, ainda que sob o preço de um tributo em trabalho, em espécie ou em dinheiro (Martins, 2010, n. p).

À noção de “colonos livres” passam a funcionar os sentidos que legitimam esses sujeitos como aqueles que foram submetidos ao processo de subjetivação do capital, por meio do aparato jurídico, diferentemente do “homem liberto”, que se encontra numa condição de não lugar. Sendo assim, como aponta Martins (2010), ser um “colono livre” corresponde a [aquele que é livre para vender a sua força de trabalho] e, portanto, um sujeito que, nesse processo de desenvolvimento do Direito, passa a se constituir pelos atributos da personalidade jurídica. No entanto, quando tensionamos o sintagma “colonos livres” com o de “homens libertos”, para além da relação com o regime de trabalho, outra rede de memórias se constitui no interior do processo de sua significação.

Primeiramente, é preciso afirmar que o *colono livre* não pode ser qualquer *homem livre*, pois ele dispõe de características específicas que o permitem ser posto nesse lugar. Quando olhamos para as condições discursivas de produção desse contexto, discutido na seção anterior, o discurso dominante marca uma divisão entre o negro e o branco, sendo esse último considerado pertencente a uma raça superior. Para Modesto:

Através do manejo da ideia de raça, até mesmo dentro daquilo que em certo momento da história se pode chamar de ciência, o racismo foi e vem sendo um eficiente sistema de produção de hierarquias que polariza, a partir da anotação de características humanas específicas, as sociedades entre seres superiores e inferiores. Trata-se, assim, do estabelecimento de uma “linha divisória entre superiores e inferiores [que] tem uma profunda repercussão sobre o que entendemos como humano e, conseqüentemente, sobre o discurso político sobre o humano”[...] (Modesto, 2023, p. 322).

Assim, ser um colono livre implica, necessariamente, possuir tais características que garantissem a reprodução do que se esperava enquanto um projeto bem-sucedido de progresso e civilização. Se em algum momento houve a ideia da existência de colonos livres africanos em território brasileiro, a sua impossibilidade se estabeleceu justamente por meio

da diferenciação e hierarquização racial. Desse modo, acrescentamos que os diferentes regimes de trabalho entre o ex-cativo e o imigrante europeu, nesse momento, se estruturam, primordialmente, por meio da tensão racial incorporada e atualizada ao modo de produção capitalista. Caberia, então, ao imigrante europeu povoar e colonizar a terra, de modo a não deixar dúvidas quanto ao progresso da sociedade brasileira.

Jorge Viana Santos (2008), em sua tese que aborda a semântica do conceito de liberdade, observa que na legislação o sentido de livre/liberdade desliza pela tensão racial. Segundo o autor, há um sentido para a liberdade que seria aquilo que denominamos neste trabalho como um atributo do sujeito de direito, e outro que corresponderia a uma consequência – que, neste caso, seria a consequência de políticas que converteram o homem cativo em liberto.

[...] havia dois conceitos de liberdade/livre: um para o senhor, outro para o escravo/liberto.

Um seria o conceito de liberdade como valor dito universal, porém relativizado como sendo válido apenas para membros de uma dada raça e classe (no Brasil do séc. XIX, os senhores, a elite econômica branca). Por ser dita “natural”, tal liberdade prescinde de complementação; gramaticalmente/semanticamente a palavra e seus derivados são intransitivas: a pessoa (senhor branco) tem (nasce com) essa liberdade intransitiva, sem complemento (doravante Liberdade SC); é, portanto, livre sem complemento (doravante livre SC). Outro seria um conceito de liberdade com complemento, transitiva (doravante liberdade CC), a qual, resultando de um processo, livra a pessoa de algo; é, pois uma liberdade de algo, aplicável apenas ao escravo: este ganha (por alforria costumeira ou positiva) a liberdade de algo e conseqüentemente, torna-se livre de (algo). De que? Ora, do trabalho cativo e suas decorrências previstas no regime escravista. Donde o liberto – escravo que sofreu o processo de “ganhar a liberdade” – ser uma pessoa livre de e não livre. Ou seja: ele é livre CC, mas não é livre SC (Santos, 2008, p. 84).

Gostaríamos de acrescentar, no entanto, que o atributo jurídico de liberdade não se limita aos senhores, mas se expande para os imigrantes por meio da exigência do próprio funcionamento das relações de trabalho e de produção que vão se delineando aos moldes de produção capitalista. Dessa forma, é necessário que o imigrante, mesmo não sendo pertencente à elite econômica, seja transformado em sujeito de direito para que determinadas relações jurídicas possam ser estabelecidas no território.

Nas palavras de Fernandes (2008, p. 42), o “estrangeiro” foi alçado à condição de “grande esperança nacional de progresso por saltos”, tornando-se a figura idealizada do trabalhador moderno. Como observa o autor, “onde o ‘imigrante’ aparecesse, eliminava fatalmente o pretendente ‘negro’ ou ‘mulato’, pois se entendia que ele era o agente natural do trabalho livre” (Fernandes, 2008, p. 41). Essa oposição evidencia o funcionamento de uma

política racial que, sob o discurso econômico e civilizatório, instituiu a exclusão do negro e do mulato das posições ligadas ao trabalho livre e à mobilidade social.

A esperança era que, em médio e longo prazo, o país se tornasse predominantemente branco. E o caminho para o branqueamento era a miscigenação. Desse modo a “raça branca”, considerada mais evoluída, corrigiria as marcas deixadas na população brasileira por aquelas tidas como “raças inferiores”, negros e índios.

Daí os investimentos na imigração de trabalhadores europeus e as barreiras para a vinda de negros e asiáticos. Aos imigrantes brancos caberia o papel de civilizar os costumes e embranquecer as peles, remediando, na lógica da época, os danos de séculos de escravidão de africanos. Em 1890, para estimular a imigração européia, o recém-instaurado governo republicano mandou divulgar no exterior que os estrangeiros dispostos a trabalhar no Brasil eram bem-vindos, exceto os asiáticos e africanos. Para fazer cumprir essa determinação, a polícia estava autorizada a impedir o desembarque de negros e asiáticos nos portos do país (De Albuquerque; Fraga Filho, 2006, p. 206).

A partir dessas condições discursivas de produção, ser um “colono livre” significava, pela via jurídica, estar numa relação completamente oposta à posição do sujeito liberto, estabelecida primordialmente pelos processos de racialização, “os quais se manifestam não apenas nos dizeres e imagens específicos de/sobre raça, mas também nos dizeres e imagens que dissimulam seu atravessamento racial [...]” (Modesto, 2021, p. 9), como ocorre no discurso jurídico.

O sintagma “colonos livres” corresponde, para além do sentido que se estabelece sobre o modo de produção econômico [*aquele que é livre para vender a sua força de trabalho*], a uma outra rede de sentidos que, na tensão racial, corresponde a [*aquele que é geneticamente/racialmente/moralmente superior; que é civilizado; que valoriza o trabalho; que não é insubmisso; que é bem-vindo; que pode fazer usufruto da terra; que pode colonizar o país...*]. Dessa forma, para além de uma relação de transformação do trabalho via transição para a forma jurídica, o que podemos observar é como essa transformação é viabilizada por meio do determinante racial.

O que gostaríamos de apontar nesse processo analítico é como o texto jurídico lineariza as relações sociais, incorporando-as, sem que elas estejam marcadas explicitamente na sintaxe da lei. É interessante observar como, nesse processo de transição para os modos de produção capitalista, o “Direito parcial [...] registrava simplesmente *um fato consumado*: o da consolidação real, incontestável, e irreversível de *novas* relações de troca e de produção no interior de formações dominadas por relações de produção completamente diferentes.” (Althusser, 1999, p. 188).

Por meio do dispositivo teórico-analítico, foi possível compreender as disputas de sentidos e as contradições que se constituem no interior do funcionamento desse processo jurídico-discursivo. Releva-se, sobretudo, como essas disputas se materializam *na língua e no corpo* desses sujeitos, refletindo os diferentes processos pelos quais o direito, desde sua fase de constituição e desenvolvimento, incorpora-os, atribuindo-lhes diferentes categorias.

Não obstante, é por essa via, a partir de políticas coloniais atualizadas para o modo de produção capitalista, que a formação social brasileira se desenvolveu. A impossibilidade do negro transformar-se em sujeito de direito também implicou a exclusão do território, e, conseqüentemente, da terra, como seu lugar de pertencimento; nas políticas massivas integracionistas, que visavam o seu completo apagamento; e nas políticas de genocídio da população negra; todas elas que não cessam de se (re)atualizar.

Considerações finais

As análises que produzimos sobre a Lei Feijó (1831) e a Lei de Terras (1850) nos permitiram ampliar a lente de leitura, adotando um ponto de vista crítico sobre como o direito mobiliza e instaura categorias jurídicas, por meio da forma-sujeito, para reproduzir as relações sociais de produção no modo de produção capitalista – mais especificamente, na formação social brasileira. No que se refere a este último ponto, para a construção deste trabalho, foi necessário considerar como o direito se constitui também a partir das contradições implicadas na questão da racialização no território brasileiro, para significar os processos jurídicos de transição entre as leis coloniais e o direito positivado.

O negro liberto, ao contrário do colono livre, passou a ser significado por meio de um estatuto que não o determinava enquanto trabalhador livre, deslocado para as margens de uma economia que se reorganizava sob os preceitos da produtividade capitalista. Essa posição contraditória é o que aqui denominamos “estatuto jurídico do homem liberto”: um lugar de entremeio, no qual o sujeito é absorvido no direito, mas permanece materialmente excluído dos atributos necessários para se transformar em um sujeito de direito. O “homem liberto” é, portanto, o sujeito que existe na fronteira entre o ser e o não ser – inscrito juridicamente, mas destituído das condições concretas de exercer a liberdade aos moldes do capital.

Por meio do restabelecimento dos implícitos nas formulações que se apresentam na aparência de um mesmo objeto – a liberdade, predicada e referencializada a partir de posições

sociais, raciais distintas –, foi possível compreender que o direito moderno, ao pretender-se neutro e universal, opera como instância de reprodução do racismo fundante da sociedade brasileira. A liberdade, enquanto categoria jurídica, mostra-se, assim, como um objeto paradoxal, cujos efeitos de sentido se reconfiguram segundo a posição do sujeito a ela designado.

Nesse sentido, o discurso transversal, enquanto conceito teórico mobilizado para dar a ver os processos históricos que sustentam os não-ditos dos discursos em nosso arquivo, desdobra-se como possibilidade de significar os processos nocionais-ideológicos (Pêcheux, 2014) por meio do efeito de hierarquização racial. Ao significar o sujeito ex-escravizado por meio do “estatuto jurídico do liberto”, o direito inscreve tal hierarquia de modo a reproduzi-la sob uma nova forma jurídica, mas que reafirma e atualiza os mesmos dispositivos coloniais de hierarquização. Portanto, o discurso jurídico, ao operar sob o efeito de neutralidade, apaga a exterioridade-anterioridade que o constitui, e com ela, o conflito histórico-material sobre o qual se fundam as políticas racistas que estruturam a nossa formação social brasileira.

Referências

ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1999.

BRASIL. **Lei nº 4, de 7 de novembro de 1831**. Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 1831. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM4.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850**. Proíbe o tráfico de escravos no Império e dá outras providências. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM601.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

DE ALBUQUERQUE, Wlamyra R. ; FRAGA FILHO, Walter. **Uma história do negro no Brasil**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 5ª ed. Vol. 1. São Paulo: Editora Globo, 2008.

Tensões entre "livre" e "liberto" na Lei Feijó (1831) e na Lei de Terras (1850) uma discussão sobre o Estatuto Jurídico do Homem Liberto.

FILHO, Fábio Ramos Barbosa. **O discurso antiafricano na Bahia do século XIX**. São Carlos: Pedro e João Editores, 2018.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. 9ª ed. São Paulo: Editora Contexto, 2010.

MAMIGONIAN, Beatriz. **Abolição do tráfico de escravos: 170 anos da lei Eusébio de Queirós**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MODESTO, Rogério. O corpo mestiço e a zona do não-ser. In: FERREIRA, Maria Cristina Leandro; VINHAS, Luciana Iost (org). **O corpo na análise do discurso: conceito em movimento**. Campinas, SP: Pontes editores, 2023.

MODESTO, Rogério. Os discursos racializados. **Revista Abralin**, v. 20, n. 2, p. 1-19, 2021. Acesso em: 10 nov. 2025.

MOTTA, Marcia Maria Menendes. Teixeira de Freitas: Da Posse e do Direito de Possuir. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, v. 1, n. 7, p. 249-270, 2005.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1978.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Editora Boitempo, 2008.

PÊCHEUX, Michel. Delimitações, inversões, deslocamentos. **Cadernos de Estudos Linguísticos**, v. 19, p. 7-24, 1990. Acesso em 10 nov. 2025.

PÊCHEUX, Michel. **Discurso, estrutura ou acontecimento**. Campinas: Pontes, [1983] 1990.

PÊCHEUX, Michel. (1982) Ler o arquivo hoje. In: ORLANDI, Eni Puccinelli (org.) [et al.]. **Gestos de leitura: da história no discurso**. Campinas: Editora da Unicamp, 1994. (pp 55-66)

PÊCHEUX, Michel. O enunciado: encaixe, articulação e (des)ligação. In: Conein, Bernard (et al) **Materialidades discursivas**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2016. (pp. 227-236)

PÊCHEUX, Michel. **Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. 5ª ed. Campinas, SP: Editora Unicamp, 2014.

SANTOS, Jorge Viana. **Liberdade na escravidão: uma abordagem semântica do conceito de liberdade em cartas de alforria** (Tese, Universidade Estadual de Campinas), 2008.

SCHWARCZ, Lilia Mortiz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1830**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

FAZIO, Caroline Aparecida; STEFANELLO, Alessandra; GONÇALVES, Jael Sânera Sigales.

SCHWARCZ, Lilia Mortiz. Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na intimidade. In: SCHWARCZ, L. M. (Org.). **História da vida privada no Brasil** - v. 4. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 173-244.

SCHWARTZ, S. B. **Escravos, roceiros e rebeldes**. Bauru: EDUSC, 2001. Edição original: 1992.

ZOPPI-FONTANA, Mônica. objetos Paradoxais e Ideologia. Estudos da Língua(gem) , Vitória da Conquista , v. n. 1, p. 41-59 , 2005.

Recebido em: 10/11/2025; **Aceito em:** 22/11/2025.